



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 468/2023/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEINº 8.666/93. INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. SESSÃO NÃO INICIADA. ITENS NÃO ADJUDICADOS. LICITAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Sra. Secretária de Saúde,

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo e licitatório de Pregão Eletrônico nº 9003/2023, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício nº 588/2023-CPL/SEMUSB, para fins de análise e emissão de parecer quanto a Revogação do Processo Licitatório supracitado.
2. Os autos vieram instruídos com todos os documentos emitidos desde o início do processo, até os pedidos de esclarecimento e impugnações levantados por licitantes interessados.
3. Segundo consta da justificativa encaminhada pela Secretaria de Saúde, houveram diversos pedidos de impugnações e esclarecimento com relação ao edital e seus anexos, o que acabou levando a suspensão do certame, com isso, após nova análise foi identificada a necessidade de readequação da demanda, uma vez que de fato aquela já não iria mais atender às necessidades das Unidades de Saúde do Município, portanto, foi feita nova realização de cotação de preços e novo termo de referência, e como trata-se de demanda exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde, optaram por solicitar a REVOGAÇÃO, para que sejam feitos os ajustes conforme novo levantamento realizado, refazendo o processo administrativo adequando-o conforme as necessidades atuais.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. É o necessário para boa compreensão.
5. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

6. Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade. Importa ressaltar ainda, que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes eventualmente realize sugestões de atuação, se adotará a ideia de que a autoridade competente esmiuçou as questões específicas imprescindíveis para adequar suas necessidades às da Administração, atentando para os requisitos legalmente exigíveis.
7. Pressupõe-se que, as especificações técnicas constantes no presente processo, inclusive no que tange ao detalhamento do objeto a ser contratado, suas características, sejam de quantidades, requisitos ou ainda, pesquisa de mercado, tenham sido devidamente analisadas pela área técnica da secretaria competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.
8. Desta forma, não merece aqui, análise acerca de quantitativos orçados ou qualidade correspondente ao objeto e às necessidades do ente assessorado. Tais assuntos, extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica.
9. Superados estes esclarecimentos, quanto a questão de mérito trazida à lume, necessária a análise quanto à possibilidade de manutenção e continuidade do certame ou de sua anulação/revogação.
10. Nota-se, *a priori*, que foi interposta diversas impugnações e pedidos de esclarecimentos referente ao edital acima especificado e seus anexos, o que resultou na suspensão do mesmo, levando a Secretaria interessada a fazer uma nova análise do termo de referência, identificando então que as quantidades ali demandadas não iriam atender a atual realidade das unidades de saúde e hospitais do município.
11. Portanto, verifica-se não ter havido nenhuma ilegalidade, tão somente a necessidade e conveniência da administração em adequar sua demanda, já que de fato, em nada adianta licitar quantidades que não irão suprir o serviço público, o que poderia acarretar na necessidade de realização de um novo certame, gerando, portanto mais gasto público, por isso, entende-se cabível na situação apresentada o instituto da revogação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Ademais, considerando que a Administração Pública municipal justificou de maneira consistente e comprovada a necessidade de cancelamento do certame e ainda, que a mesma pode revogar os seus atos quando entender conveniente e oportuno, nos termos expendidos pela **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, que assim disserta:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (grifei).

13. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifei).

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

14. No entanto, ainda que se trate de certame onde se quer houve início de sessão, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório insulado no art. 5º, LV da Constituição Federal, e previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, deve as partes interessadas, notadamente as licitantes vencedoras, serem notificadas acerca da intenção de anulação do certame.

III - CONCLUSÃO.

15. Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito supramencionados, esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, manifesta sua recomendação pela **REVOGAÇÃO do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 9003/2023**, com fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, por necessidade de alteração do Termo de Referência.

16. Considerando tal ocorrência e as circunstâncias que envolvem o procedimento sugerimos:

- a) Dar ciência aos licitantes da ocorrência, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- b) Revogação do certame pela necessidade de alteração do Termo de Referência;

17. É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferir sua decisão.

Barcarena-PA, datado conforme assinatura digital.

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA n° 21.787

Decreto n° 0167/2021 - GPMB

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto n° 0017/2021 – GPMB